PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
LEI COMPLEMENTAR № 4, DE 18 DE JUNHO DE 2019
ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL № 2.872/1996 E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.
O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 18 DE JUNHO DE 2019 ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL Sex, 26 de Julho de 2019 16:11

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 18 DE JUNHO DE 2019 ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL I

DA TAXA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Art. 114–A Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:
I - Alvará Sanitário;
II - Pré Vistoria;
III - Avaliação de Projeto Arquitetônico;
IV - Certificado de Vistoria para caminhões e utilitários, utilizados para o transporte de alimentos;
V - 2ª Via de Documento expedido pela Vigilância Sanitária municipal.

§ 1º A taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao serem solicitados os documentos descritos no art. 1º, em observância à legislação que regulamenta a matéria.
§ 2º Sempre que solicitados os documentos descritos no "caput" do presente artigo será emitida a Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária pelo Setor competente.
Art. 114-B O Contribuinte da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário no Município de Varginha.
Parágrafo único. As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:
I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;
III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 18 DE JUNHO DE 2019 ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI MU Sex, 26 de Julho de 2019 16:11
IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
V – produtos tóxicos e radioativos;
VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

- I a metragem (m²) utilizada pelo estabelecimento sujeito ao controle sanitário;
- II o grau de risco da atividade econômica, classificado como alto risco e baixo risco;
- III a complexidade da atividade classificada na forma de Grupos.

§ 1º A taxa de Serviços de Vigilância Sanitária deverá ser paga com base nas tabelas que constituem o Anexo I desta Lei, respeitando a forma e os prazos previstos.
§ 2º A classificação das atividades econômicas de acordo com o grau de risco e a complexidade se encontra disposta em Lei Complementar específica.
Art. 114–D O lançamento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, será efetuado por ocasião do seu requerimento, quando do início de atividade; da sua renovação, da alteração/inclusão de ramo de atividade econômica, e em razão de alteração de seu endereço.
§ 1º A taxa será devida independentemente do reconhecimento da regularidade do estabelecimento.
§ 2º Se a área declarada pelo contribuinte, para fins de lançamento da taxa referente ao Alvará Sanitário, for menor do que a área efetivamente utilizada, a diferença será objeto de revisão para novo lançamento, sujeitando-se às penalidades previstas.

Sex, 26 de Julho de 2019 16:11	
--------------------------------	--

§ 3º O contribuinte poderá pedir revisão, de maneira voluntária, quando a metragem lançada for divergente da área efetivamente utilizada, não cabendo aplicação de penalidades.
Art. 114-E As Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária serão recolhidas pelo contribuinte aos cofres municipais, sendo os recursos creditados no Fundo Municipal de Saúde e revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
§ 1º A taxa a que se refere o caput deste artigo deve ser paga através de guia de arrecadação municipal, na rede conveniada.
§ 2º A comprovação do pagamento da taxa deverá ser apresentada pelo contribuinte no ato do requerimento dos documentos descritos no art. 1º desta Lei.
Art. 114-F São isentos da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:

Sex, 26 de Julho de 2019 16:11
I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
III – microempreendedor individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
IV - outros previstos por legislações próprias.
§ 1º A isenção das Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária não dispensa da obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas sanitárias.
§ 2º No estabelecimento em que estiver sendo desempenhado mais de um ramo de atividade, a taxa devida será a correspondente à de maior grau de risco.
Art. 114-G O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que couber.

§ 1º As taxas em razão do exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária, serão atualizadas anualmente pela Secretaria Municipal d a Fazenda - SEMFA, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
§ 2º A atualização se dará através de Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo, cujo preço público passará a vigorar no exercício anual seguinte .
Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura do Município de Varginha, 18 de junho de 2019; 136º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 18 DE JUNHO DE 2019 ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL I

Sex, 26 de Julho de 2019 16:11

R\$ 250,00

Alto Risco – Taxa Anual	
Metragem utilizada - Estabelecimentos de Saúde	
Grupo I	
Grupo II	
a) até 50m ²	
R\$ 350,00	
R\$ 200,00	
Τφ 200,00	
b) de 50.01 até 150.00m ²	
b) de 50,01 até 150,00m ²	
R\$ 400,00	

Metragem utilizada - Estabelecimentos de Saúde

Baixo Risco - Taxa Trienal

a) até 50m	2

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 18 DE JUNHO DE 2019 ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL

Sex, 26 de Julho de 2019 16:11

R\$ 250,00	
b) de 50,01 até 150,00m	2
R\$ 350,00	
R\$ 300,00	
c) de 150,01 até 300,00m	2
R\$ 400,00	

d) de 300,01 até 500,00m

R\$ 450,00

R\$ 350,00

R\$ 400,00

2

c) de 150,01 até 300,00m

Metragem utilizada - Estabelecimento de Interesse à Saúde

R\$ 300,00

Grupo I		
Grupo II		
a) até 50m	2	
R\$ 300,00		
R\$ 200,00		
b) de 50,01 até 150,00m	2	
R\$ 350,00		
R\$ 250,00		
c) de 150,01 até 300,00m	2	
R\$ 400,00		

d) de 300,01 até 500,00m	2	
R\$ 450,00		
R\$ 350,00		
e) acima 500,01m	2	
R\$ 500,00		
R\$ 400,00		
Baixo Risco – Taxa Trienal		
Metragem utilizada - Estabelecimento o	de Interesse a Saúde	
Grupo I		
Grupo II		

a) até 50m	2
R\$ 150,00	
R\$ 100,00	
b) de 50,01 até 150,00m	2
R\$ 200,00	
R\$ 150,00	
c) de 150,01 até 300,00m	2
R\$ 250,00	
R\$ 200,00	
d) de 300,01 até 500,00m	2
R\$ 300,00	

Grupo II

Sex	26	de	Julho	de	2019	16:11	
Oe_{Λ}	20	uС	Julio	uс	2013	10.11	

a) até 50m	2
R\$ 250,00	
R\$ 200,00	
b) de 50,01 até 150,00m	2
R\$ 300,00	
R\$ 250,00	
c) de 150,01 até 300,00m	2
R\$ 350,00	
R\$ 300,00	

d) de 300,01 até 500,00m

2

R\$ 150,00

Sav	26	d۵	lulho	d۵	2010	16:11	
Sex.	20	ue	Juli lo	ue	2019	10.11	

R\$ 100,00	
b) de 50,01 até 150,00m	2
R\$ 200,00	
R\$ 150,00	
c) de 150,01 até 300,00m	2
R\$ 250,00	
R\$ 200,00	
d) de 300,01 até 500,00m	2
R\$ 300,00	
R\$ 250,00	

Tabela XV – Taxa de Pré-Vistoria

Tipo de estabelecimento/complexidade

Grupo I

Grupo II

Baixo Risco

R\$ 100,00

Baixo Risco

(taxa anual)

sem refrigeração		
(taxa trienal)		
Caminhão tipo Baú ou	Sider	, para transporte de al
R\$ 100,00		
R\$ 60,00		
Veículo utilitário para transporte d	e alimento	
R\$ 80,00		
R\$ 50,00		
Tabela XVIII - Outros serviços		

Say	26	dΔ	Julho	dΔ	2019	16.11
OEA.	20	ue	Julio	uc	2013	10.11

2ª Via de documento expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária

R\$ 30,00